CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 17-E/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

I - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

a) a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
b) a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminha pela Procuradoria Municipal.

§ 1º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e honorários advocatícios, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 4º - Todos os emolumentos, taxas e despesas do Tabelionato local serão suportados pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devida ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em lei.

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Os títulos levados a protesto deverão estar de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial, de quaisquer créditos devidos ao Município, a Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em serviços de proteção ao crédito ou cadastros de inadimplentes.

Parágrafo Único - O registro de que trata este artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da divida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 6º - Observado o disposto nesta lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 03

Art. 10 - Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no art. 9º desta Lei e sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição e efetivação dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 12 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 13 - O Chefe do Executivo poderá, no que couber, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 28 dias do mês de março de 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
02 / 04 /19

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Vereador Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Acompanhado de sucinta justificativa, o Executivo encaminha à esta Casa Legislativa, projeto de lei, cujo teor cinge-se à autorização, para que o Município, em sede de cobrança administrativa, envie para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Desta forma, segue a proposta para apreciação do Legislativo Municipal, tendo em vista que resta observado o princípio da legalidade da proposta, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Considerando que o projeto se justifica, ainda, nas medidas que o Executivo esta adotando para incremento da receita para manutenção do equilíbrio das contas públicas nos termos do Decreto Municipal, nº 391, de 08 de fevereiro de 2019, no qual previu a apresentação de medidas para cobrança extrajudicial.

Considerando que o Município deve buscar medidas céleres e desburocratizadas para o recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que lhe são devidos.

No que tange aos créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não serem objeto de execução, temos embasamento na Lei Complementar 101/2000, no art. 14, § 3º, inciso II que estabelece que aqueles créditos de valores inferiores aos custos para respectiva cobrança podem ser cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias, podendo ser cobrados de forma alternativa.

Sendo que o valor do custo médio de um processo desse tipo no país, segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), é de R$4,6 mil e conforme peculiaridade do Município e entendimentos do Tribunal de Minas foi fixado o valor de R$ 4.000,00 no anexo projeto de lei.

Considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) colocou em prática o programa Execução Fiscal Eficiente, em parceria com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, propondo alternativas de cobrança, como o protesto extrajudicial, e no intuito do Executivo aderir no mesmo sentido, esperamos ver discutido e aprovado o presente projeto.

Tendo em vista o prazo de vigência do decreto municipal retro mencionado e visando alcançar êxito para elevar a arrecadação do Município e embasado no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete solicitamos urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Assim, devido relevante interesse submetemos a Egrégia Casa Legislativa o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Sem mais para o momento, seguem manifestações de apreço e consideração aos membros desta Casa.

Conselheiro Lafaiete, 28 de março de 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

Conselheiro Lafaiete, 29 de março de 2018.

Ofício n°: 086/2019/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2019.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exm° Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2019-17:08-028066-1/2

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 27 de junho de 2019

Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 09 de julho de 2019

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

PARECER Nº 033/2019

Projeto de Lei nº 017-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei ora em análise instituir o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, bem como os títulos condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Conforme se vê da justificativa que se encontra acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa o Executivo Municipal considera que o projeto *"se justifica, ainda, nas medidas que o Executivo está adotando para incremento da receita para manutenção do equilíbrio das contas públicas nos termos do Decreto*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Municipal, nº 391, de 08 de fevereiro de 2019, no qual previu a apresentação de medidas para cobrança extrajudicial.", e ainda, considerando *"que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) colocou em prática o programa Execução Fiscal Eficiente, em parceria com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, propondo alternativas de cobrança, como o protesto extrajudicial, e no intuito do Executivo aderir no mesmo sentido."*

A execução da dívida ativa dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, com o advento da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, foi instituída a possibilidade do Município efetuar protestos de títulos e inscrever contribuintes em cadastros de inadimplentes.

Muitos questionamentos foram levantados acerca da constitucionalidade da inovação introduzida pela retro mencionada Lei nº 12.767, ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5135, que tinha por objetivo afastar a vigência da norma que permite o protesto das certidões de dívida ativa por parte dos entes políticos, houve por decidir, por maioria do Plenário, em novembro de 2017, pela improcedência da ação, seguindo o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso ao acolher proposta de tese para o julgamento: *"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."*

No Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.126.515/PR (Rel. Min. Herman Benjamin) foi salientada a necessidade de novo posicionamento do Tribunal quanto à possibilidade de protesto de CDA como meio alternativo à judicialização e que seu uso encontra-se em consonância ao II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

Procuradoria do Legislativo

Ainda, a favor do protesto das certidões da dívida ativa, temos os argumentos da ineficiência dos atuais meios existentes para a recuperação dos créditos fiscais, da crise econômica e necessidade de pronta recuperação do crédito, além de representar meio alternativo à judicialização com redução significativa do número de processos em curso no Judiciário. O protesto também possibilita ao devedor parcelar a dívida, as custas são inferiores às judiciais, não há penhora de bens como ocorre nas execuções fiscais, representando um mecanismo menos gravoso ao próprio contribuinte.

É preciso destacar que o artigo 517 do CPC/2015 traz o protesto de decisão judicial transitada em julgado com os meios coercitivos de cumprimento de decisão condenatória. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência do Novo CPC, já tinha manifestado posicionamento favorável ao cabimento do protesto da sentença condenatória transitada em julgado, assim, por exemplo, como no AgRg no AREsp 291.608.

O protesto é possível após o transcurso do prazo de 15 dias úteis para pagamento voluntario e não é cabível em sede de execução provisória. No caso do Projeto de Lei ora em análise, de acordo com a leitura do artigo 1º, caput, além das certidões de dívida ativa, serão objeto de protesto títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado, portanto, transcorrido prazo de pagamento voluntário e em execução definitiva.

Como um importante efeito a respeito do protesto em cartório das certidões de dívida ativa, temos a segurança jurídica trazida por este, pelo fato de que o Instrumento de Protesto (comprovante do protesto do devedor), torna-se mais um documento a ser utilizado (além da própria certidão) em um processo de execução, visto que o Instrumento de Protesto é previsto na lei nº 9.492/97 e com isso cumpre o papel da necessidade de comprovação prévia, pois estes são enviados com aviso de recepção (AR) via Correios, ou entregues pessoalmente por oficiais cartorários.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Como importante ponto positivo para a Fazenda, está a eficácia. A rápida recuperação de créditos vencidos e não pagos pelos contribuintes-devedores é notória. A viabilidade do protesto em cartório veio em boa hora e em atento à atual tendência de busca de vias alternativas ao judiciário.

Outro grande ponto positivo do protesto em cartório para a Fazenda é a gratuidade deste, já que os emolumentos cartorários devem ser pagos pelo devedor. Uma pesquisa realizada pelo IPEA calculou que em média, um processo de execução fiscal custa R$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais) para os cofres públicos.

Não podemos deixar de citar também a característica educadora do protesto, pois é sabido que numa escala de prioridades, as dívidas com o poder público são deixadas por último, justamente pelo fato dos devedores saberem que estas levam tempo para serem cobradas. O protesto em cartório além de retirar da sociedade os custos com inúmeras execuções fiscais, evita a bola de neve da inadimplência, que vai se formando conforme os devedores percebem que as dívidas não são cobradas, além de tornar-se um meio eficaz para os municípios, estados e o distrito federal de aumentarem suas arrecadações, e assim poderem investir na própria sociedade, investindo em segurança e educação por exemplo.

Por último e não menos importante, obsta observarmos a tendência de reduzir a sobrecarga do Judiciário que esta medida torna capaz. Este meio extrajudicial de cobrança reduz imensamente o número de processos de execução fiscal, principalmente os de baixo valor, que demoram o mesmo tempo para se chegar a uma sentença, mas que nem sempre acabam efetivamente sendo um meio eficaz de cobrança.

O protesto em cartório de certidões de dívida ativa segue a tendência de busca por soluções extrajudiciais de resolução de conflitos e por se encontrarem em plena sintonia com os princípios constitucionais da eficácia, celeridade, dentre muitos outros, ganha cada vez maior visibilidade no cenário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

jurídico do Brasil, por todos os benefícios que proporciona ao Poder Público, visando uma melhor prestação jurisdicional a todos.

Em relação à inclusão em cadastro de restrição ao crédito, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 933288, ARE 869407-AgR), guardião máximo da Constituição, é possível que devedores, com regular inscrição em dívida ativa, sejam incluídos em sistema de proteção ao crédito como SPC e SERASA, com previsão em lei, conforme se vê do artigo 5º do Projeto de Lei que ora se analisa.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei que ora se analisa seguem o atual entendimento do STF, guardião máximo da Constituição e viabilizam o manejo do protesto pela Fazenda para cobrança extrajudicial de CDA e de título executivo judicial transitado em julgado, com respaldo no artigo 517 do CPC/2015.

Ante todo o exposto, resta claro que a pretensão exarada no Projeto de Lei ora em análise não encontra impedimentos para a sua regular tramitação e aprovação, devendo ser apresentadas Emendas de técnica legislativa. 5

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2019

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminha pela Procuradoria Municipal.

7

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e honorários advocatícios, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

§ 6º - Poderá ser objeto de protesto a dívida ativa oriunda de imposto predial e territorial urbano do contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título, nos termos do previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1.980."

8

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devida ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.

Fls. 13

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas."

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão de seu nome nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados."

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014, além do controle de legalidade dos títulos."

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

Fls. 14

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei."

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento."

Emenda nº 008 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes: 10

"Art. ..... - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 039/2019

EXPEDIENTE
07 MAI 2019
Fls. 15

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2019	Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

PROTOCOLO SAPL 176 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2019-13:40-026685-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

EXPEDIENTE
16 MAIO 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 017-E-2019, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/10, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas da forma como ressaltou às f. 11//14, as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Diante disso, o presente projeto tem como objetivo à autorização para que o Município, em sede de cobrança administrativa, envie para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

O Executivo, proponente da medida, apresenta como justificativa, o incremento da receita para manutenção do equilíbrio das contas públicos nos termos do Decreto Municipal nº391, de 08 de fevereiro de 2019, no qual previu a apresentação de medias para cobrança judicial. Também fixa créditos iguais ou inferiores a R$4.000,00 que estejam inscritos em dívida ativa como não ser objeto de execução, nos termos do art.14§3º inciso II da LC101/2000.

Assim, justifica-se, em face do aumento da arrecadação de débitos em dívida ativa que sejam relevantes para a municipalidade e cuja cobrança judicial seja pouco compensadora para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

a Administração em razão de seus custos e do congestionamento que tais demandam provocaria junto à vara da fazenda pública responsável pela Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Por se tratar de forma indireta de cobrança de créditos tributários, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa goza de certeza e liquidez conforme preceitua no inciso VI, do art.585 do NCPC, para cobrança e, eventualmente, posterior execução dos referidos créditos.

Ressalta-se o fato de a União, por meio da Lei 9.492/97, ter regulamentado os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos em seu art.1°, no qual admite o protesto, não somente de títulos, mas também de outros documentos de dívida.

Daí entender-se que o protesto de uma certidão de dívida pública é uma faculdade da Administração Pública quando a esta a via executiva se apresente antieconômica, em razão dos custos que lhe são inerentes quando considerados em relação ao valor do débito. De modo que, se à Administração Pública é possibilitado o ajuizamento de execução fiscal, com expresso escopo de constrição patrimonial e a posterior expropriação de bens do devedor, seria logicamente possível o menos, representado pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), visto que, tal ato implicaria indiscutivelmente em menor interferência na esfera jurídica do devedor, por não possuir força expropriatória.

Tal assertiva se viu reforçada pela disposição normativa trazida pela Lei 12.767/12, que modificou o § único do art.1° da Lei 9.492/97, para estabelecer que: *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

Por fim, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município (art. 13 III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminha pela Procuradoria Municipal.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e honorários advocatícios, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devida ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.
Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão de seu nome nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados."

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014."

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 017-E-2019

ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei."

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento."

Emenda nº 008 ao Projeto de Lei nº 016-E-2019

O Projeto de Lei nº 016-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23
EXPEDIENTE
16 MAIO 2019

Comunicado nº 043/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2019	Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2018.

PROTOCOLO SAPL 231 / 2019
EXPEDIENTE
04 JUN. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 017-E-2018, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências."** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
31-Mai-2019-17:25-028813-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa autorizar o poder Executivo Municipal a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, além de fixar valor para execução da dívida ativa.

O Projeto está dentro da legalidade, além de estar acompanhado de justificativa e documentos, conforme fls. 03 (verso).

A referida proposição é constitucional e legítima, restando evidente que o Município precisa arrecadar, porém, é necessário verificar que o protesto de dívida ativa poderá causar um efeito econômico contrário ao que se espera, pois afetará os menos favorecidos que vivem com dificuldades para honrar seus compromissos e consequentemente serão impedidos de obter crédito no comércio da cidade, o que causará um grande entrave na economia local, pois certamente o ISS e o ICMS sofreram uma queda.

Cumpre ressaltar que a CDA é por si só prova de inadimplência e pode ser executada sem maiores formalidades, portanto deve o Município utilizar-se deste meio de forma efetiva, devendo ***iniciar as execuções pelos grandes empresários e devedores da cidade.***

Ressaltando ainda, que o contribuinte em débito já passa por várias sanções, sendo proibido de contratar com o Poder Público, regularizar qualquer bem imóvel junto aos cartórios, não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 95

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2018.

pode solicitar qualquer serviço relativo a projetos junto a Secretaria de Obras, expedições de alvarás, ou qualquer outro serviço que tenha que ser concedido pela Administração Pública, ou seja, já existem várias sanções.

É necessário que o Poder Público faça como já feito em anos anteriores, as campanhas relativas aos débitos atrasados, com a retirada de juros e multas, divulgando amplamente para toda população para que estes possam quitá-los, pois, tal atitude de negativação só vai piorar a situação e a crise, visto que muitos dos contribuintes não pagam suas dívidas por questão de dificuldades financeiras, sendo que se o Município apresentar condições justas, com certeza haverá uma grande arrecadação, do contrário, ao nosso ver, a solução apresentada no presente projeto poderá gerar mais crise.

Tal atitude somente vai aumentar o nome de inadimplentes do Brasil, sendo que hoje já se ultrapassa mais de 60 milhões de pessoas que se encontram no SERASA e SPC, sendo urgente e necessário recolocar estas pessoas no mercado para voltarem a consumir e consequentemente a economia do país voltar a aquecer.

Diante dos argumentos retro, somos pela rejeição do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Encaminha acordo judicial e TAC referente à necessidade de se implementar protesto de dívidas ativas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 26

"Glauco Peregrino" <peregrino@mpmg.mp.br>

6 de junho de 2019 17:06

Para: juridico@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Prezada Nea,

Conforme contato telefônico, remeto-lhe cópias do acordo judicial, firmado entre MP, COPASA e Município de Conselheiro Lafaiete, e do termo de ajustamento de conduta, por meio dos quais foram destinados R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao município para que este realize recadastramento imobiliário de sua zona urbana e reorganize seu sistema de arrecadação tributária. Em diversas apurações realizadas pelo Ministério Público junto a municípios da comarca, foram verificados graves problemas no sistema de arrecadação do IPTU, os quais vão desde a enorme deficiência do atual cadastro imobiliário até a inoperância dos mecanismos de cobrança da dívida ativa.

Nesse passo, creio ser de conhecimento dos nobres vereadores que o art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que: "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Já o parágrafo único, também do art. 11 da referida lei, prevê que: "É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

Pelas apurações feitas, verifica-se que o Município de Conselheiro Lafaiete atualmente não vem cumprindo as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que tem deixado de arrecadar de forma eficaz os tributos municipais. Em razão disso, buscou-se, através da destinação dos recursos financeiros acima mencionados, aparelhar a administração pública municipal para cumprir o disposto na legislação federal e evitar que venha a sofrer eventuais vedações de transferências de recursos do Estado ou da União.

Por tal motivo, li com enorme preocupação a notícia de que a Comissão de Serviços Públicos e Política Urbana emitiu parecer contrário ao projeto de lei que visa justamente a conferir à administração maior eficácia na arrecadação da dívida ativa por meio do protesto das CDAs. Ressalto que em recente seminário realizado em conjunto com a Advocacia do Estado de Minas Gerais - AGE foi informado que o Estado tem obtido maior êxito na cobrança de sua dívida ativa por meio do protesto do que por meio de execuções fiscais.

Ademais, o descumprimento dos compromissos firmados pelo Município no acordo judicial (cláusula 7ª,§§ 4º e 8º) e no TAC (cláusula 3ª, alínea "b.2") podem acarretar para ele não só as sanções previstas nos ajustes, mas também a impossibilidade de receber outros recursos oriundos desse tipo de negociação.

Solicito, portanto, que tais considerações sejam levadas ao conhecimento dos nobres edis, a fim de que o parecer da comissão seja rejeitado em plenário, permitindo-se a aprovação de tão importante lei para a modernização do sistema de arrecadação tributária municipal.

Atenciosamente,

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça
Curador de Defesa da Ordem Econômica e Tributária

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça
05ª Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvim Jones 180
Conselheiro Lafaiete - MG
CEP: 36400-000 - Tel.: (__) ____-____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

ACORDO

Pelo presente instrumento, de um lado, o ***Ministério Público do Estado de Minas Gerais***, no exercício da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, **Glauco Peregrino**, doravante denominado ***compromitente***, e de outro lado a ***Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA***, sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.281.106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, doravante denominada ***primeira compromissária***, neste ato representada pela Diretora Presidente, Sinara Inácio Meireles Chenna, brasileira, casada, engenheira civil, Carteira de Identidade nº MG-3.762.439 SSP/MG, CPF nº 596.478.926-91 e pelo Diretor de Operação Sul, Frederico Lourenço Ferreira Delfino, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº MG-11.347.357 SSP/MG, CPF nº 045.670.396-96, presente também o ***Município de Conselheiro Lafaiete/MG***, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Mário Rodrigues Pereira, 10, centro, Conselheiro Lafaiete-MG, doravante ***denominado segundo compromissário***, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, portador do CPF 597.156.426-91, e pelo Procurador Municipal José Antônio dos Reis Chagas, inscrito na OAB/MG sob o n.º 32.666, objetivando encerrar todas as ações judiciais e demais procedimentos administrativos que tiveram como origem o Termo de Ajustamento de Conduta e respectivos termos aditivos, firmados no procedimento administrativo nº 04/2000, da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Conselheiro Lafaiete, celebram este ACORDO mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: a primeira compromissária se obriga, até 31/08/2018, a realizar o efetivo tratamento do esgoto coletado e interceptado na bacia do Ribeirão Ventura Luiz, por meio de operação, da estação de tratamento de esgoto – ETE, devidamente licenciada nos órgãos competentes, devendo comunicar expressamente ao compromitente a data de início da operação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 29

Parágrafo Primeiro: a primeira compromissária compromete-se a entregar ao Ministério Público, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o início de operação da ETE do Ribeirão Ventura Luiz, relatórios detalhados informando o volume de esgoto tratado, o percentual do volume tratado em relação ao total do esgoto proveniente dos imóveis ligados à rede coletora, e as análises físico-químicas dos efluentes brutos e tratados, bem como das águas do referido curso d'água em relação a amostras coletadas antes e após os pontos de despejo do esgoto tratado, de modo a comprovar a eficiência do tratamento e sua adequação aos parâmetros legalmente fixados.

Parágrafo Segundo: o relatório deverá vir acompanhado de comentários técnicos sobre a eficiência do sistema de tratamento de esgoto em relação aos parâmetros fixados pela Deliberação Normativa COPAM-CERH/MG n.º 01/2008 ou outra que lhe venha a substituir.

Cláusula Segunda: a primeira compromissária se compromete, a partir de 01/09/2018, a proceder ao tratamento adequado de todo o esgoto coletado dos estabelecimentos comerciais e residenciais de Conselheiro Lafaiete que estejam conectados ao sistema de esgotamento sanitário, cujos efluentes estejam sendo conduzidos para as ETEs Bananeiras e Ventura Luiz.

Parágrafo Primeiro: a primeira compromissária se compromete, até a data fixada no *caput*, a conectar as redes coletoras de esgoto dos bairros Amaro Ribeiro, Paulo VI, Jardim Europa e São Geraldo à ETE – Bananeiras, de forma a dar cumprimento ao disposto no *caput*.

Parágrafo Segundo: a primeira compromissária se compromete, até 31/12/2018, a conectar as redes coletoras de esgotos dos bairros Topázio, São Dimas, Novo Carijós, Parque das Acácias, Jardim Alvorada, Santa Cruz e Santa Terezinha à ETE – Bananeiras, a fim de que o esgoto produzido receba o devido tratamento antes de seu lançamento no curso d'água.

Cláusula Terceira: a primeira compromissária se compromete, até 31/09/2018, a dotar integralmente o Bairro Rancho Novo de sistema de coleta e tratamento de esgoto

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 30

sanitário, bem como realizar efetivamente o tratamento dos efluentes sanitários oriundos do referido bairro.

Cláusula Quarta: a primeira compromissária se compromete, até 31/03/2018, a implantar sistemas de tratamento e destinação ambientalmente adequados, devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, dos efluentes oriundos das estações de tratamento de água – ETAs de Conselheiro Lafaiete (ETA Almeidas e ETA Bananeiras), ficando a partir de tais datas vedado o lançamento de lodo sedimentado na decantação/floculação e/ou água de lavagem dos filtros *in natura* em corpos d'água, situação apurada no Inquérito Civil n.º 0183.13.000055-1.

Cláusula Quinta: a compromissária se compromete, até 31/08/2018, a implantar as travessias da rede de esgotamento sanitário sob a linha férrea operada pela MRS Logística S/A nos pontos n.º 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 12 definidos na Comunicação Externa COPASA n.º DTAB 034/2013, constante de fls. 260/261 do Inquérito Civil n.º 0183.06.000014-2.

Cláusula Sexta: a compromissária se compromete a mitigar a propagação de odores desagradáveis oriundos da ETE Bananeiras para os bairros vizinhos à referida unidade de tratamento, situação apurada no Inquérito Civil n.º 0183.11.000132-2, mediante a implantação de sistema de tratamento de odor.

Parágrafo Primeiro: a primeira compromissária se compromete, até 30/04/2018, a apresentar ao Ministério Público o projeto de tratamento e mitigação de odor elaborado por profissionais habilitados mediante anotação de responsabilidade técnica - ART e, até 31/05/2018, realizar a apresentação deste projeto à comunidade afetada pelos odores da ETE – Bananeiras.

Parágrafo Segundo: a primeira compromissária se compromete, até 30/01/2019, a realizar a contratação das obras de tratamento e mitigação de odor e realizá-las até 31/01/2020.

Parágrafo Terceiro: primeira compromissária se compromete a realizar novas reuniões com a comunidade afetada 30 dias após o início das obras e 30 dias após a conclusão das mesmas, a fim de avaliar a eficiência do projeto executado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

Parágrafo Quarto: a primeira compromissária zelará pelo desenvolvimento do cinturão verde plantado ao redor da ETE Bananeiras, mediante os tratos culturais necessários e replantio quando necessário, como forma de auxiliar na tarefa de mitigação dos odores e reduzir o impacto visual do empreendimento.

Cláusula Sétima: a primeira compromissária se obriga a depositar em favor do segundo compromissário a quantia de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinada à contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de recadastramento de todos os imóveis situados na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de serem verificados os seguintes aspectos:

a) existência de edificações não cadastradas junto à Secretaria Municipal de Planejamento;

b) divergência entre as edificações existentes e os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento;

c) divergência entre dados dos titulares dos imóveis com aqueles constantes dos cadastros da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) inexistência de conexão das vias sanitárias internas das edificações à rede coletora de esgotos;

e) inexistência de calçadas e/ou muros/telas em lotes vagos;

f) presença de lixo e/ou mato alto em lotes vagos.

Parágrafo Primeiro: a quantia referida no *caput* será paga em quatro parcelas de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo a primeira até 31/05/2018 e as demais até o dia 30 dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: a partir da segunda parcela, os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC ou, à sua falta, pelo IPCA.

Parágrafo Terceiro: Após o pagamento de todas as parcelas previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o compromitente dará quitação, à primeira compromissária, da obrigação constante no *caput* desta Cláusula.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 32

Parágrafo Quarto: o trabalho de recadastramento deverá ser realizado pelo segundo compromissário, mediante licitação, conforme cláusulas ajustadas em termo de ajustamento de conduta firmado com o compromitente, e quando concluído deverá ser elaborado relatório detalhado, individualizado por imóvel, contendo todas as informações geoprocessadas sobre os imóveis existentes, as possíveis divergências em relação ao cadastro municipal, bem como a eventual inexistência de ligações sanitárias e demais irregularidades elencadas nas alíneas do *caput*.

Parágrafo Quinto: o relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue ao compromitente e às compromissárias.

Parágrafo Sexto: uma vez concluído o relatório, e encaminhado às partes, o segundo compromissário, no prazo de 90 dias, notificará todos os titulares de edificações que não tenham suas vias sanitárias conectadas à rede coletora de esgoto para que procedam às devidas conexões, de acordo com as normas da primeira compromissária, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, fixando prazo de outros 90 dias para tal.

Parágrafo Sétimo: os compromissários manterão cooperação permanente, incluindo troca de informações, a fim de avaliarem o nível de acatamento às notificações recebidas e permitirem a adoção das medidas sancionadoras pertinentes em caso de descumprimento.

Parágrafo Oitavo: o segundo compromissário, no prazo de 180 dias contados do recebimento do relatório, procederá à atualização de seu cadastro imobiliário para todos os efeitos, incluindo o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Nono: em caso de sobra de recursos decorrente da contratação mencionada no parágrafo primeiro da presente cláusula, o segundo compromissário deverá efetuar a transferência do saldo para o Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete no prazo máximo de 30 dias contados da entrega do relatório conclusivo ali referido.

Parágrafo Décimo: a primeira compromissária se compromete a apresentar ao Ministério Público um estudo técnico demonstrando a relação de edificações urbanas de Conselheiro Lafaiete não atendidas por rede coletora de esgoto ou, acaso atendidas, cujas redes estejam desconectadas dos sistemas de tratamento representados pelas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 33

ETEs Bananeiras, Ventura Luiz e Rancho Novo, 90 dias após a conclusão do trabalho de recadastramento a ser contratado pelo municipio.

Parágrafo Décimo Primeiro: juntamente com o estudo de que trata o parágrafo anterior, a primeira compromissária apresentará proposta de inserção desses imóveis no sistema de tratamento de esgotos, acompanhada de cronograma de regularização, salvo os casos de eventual impossibilidade técnica de regularização.

Cláusula Oitava: a primeira compromissária se obriga a depositar em favor do segundo compromissário a quantia de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), destinados à contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de restauração do imóvel de valor histórico "Solar dos Mendonça", conhecido como Casa de Cultura "Gabriella Mendonça", tombado pelo patrimônio histórico municipal, situado na Rua Comendador Baêta Neves, n.º 68, centro, Conselheiro Lafaiete/MG, conforme termo de ajustamento de conduta a ser firmado entre compromitente e segundo compromissário.

Parágrafo Primeiro: a quantia referida no *caput* será paga em 4(quatro) parcelas de R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), sendo a primeira até 31/05/2018 e as demais até o dia 30 dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: a partir da segunda parcela, os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC ou, à sua falta, pelo IPCA.

Parágrafo Terceiro: Após o pagamento de todas as parcelas previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o compromitente dará quitação, à primeira compromissária, da obrigação constante no *Caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: em caso de sobra de recursos decorrente da contratação mencionada no *caput*, o segundo compromissário deverá efetuar a transferência do saldo para o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Conselheiro Lafaiete no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da obra.

Cláusula Nona: a primeira compromissária se compromete a pagar a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) à ARPA – Associação Regional de Proteção Ambiental

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 34

do Alto Paraopeba e Vale do Rio Piranga, entidade gestora do Parque Municipal Eurico Figueiredo, a ser empregada igualmente:

a) no custeio de perícias ambientais, de acordo com Termo de Cooperação Técnica n.º 004/2014, firmado entre Procuradoria-Geral de Justiça, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e a própria ONG beneficiária, publicado no diário oficial em 25/01/2014;

b) no custeio do projeto de controle populacional de cães e gatos em parceria com o Município de Conselheiro Lafaiete e Associação Lafaietense de Proteção aos Animais – ALPA;

Parágrafo Primeiro: o valor constante do *caput* será pago em dez parcelas mensais de R$20.000,00 (vinte mil reais), a serem depositadas em favor da entidade beneficiária no dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/01/2019.

Parágrafo Segundo: os depósitos acima mencionados deverão ser feitos na conta n.º 23.254-8, Ag. 0504-5, do Banco do Brasil, devendo os respectivos recibos ser apresentados ao compromitente nas mesmas datas fixadas no § 1º.

Parágrafo Terceiro: ficará à disposição da primeira compromissária na sede da ARPA, para consulta, toda a documentação fiscal comprobatória do uso dos recursos financeiros nos projetos elencados no *caput*.

Parágrafo Quarto: Após o pagamento de todas as parcelas previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a compromitente dará quitação, à primeira compromissária, da obrigação constante no *Caput* desta Cláusula.

Cláusula Décima: a primeira compromissária se compromete a, à suas custas e mediante alteração no contrato de programa firmado com o segundo compromissário, até 31/05/2019, implantar fossas sépticas destinadas a recolher os efluentes sanitários das edificações situadas na comunidade de São Vicente, em Conselheiro Lafaiete, mencionada na cláusula 11ª, item XVI, do contrato de programa e objeto de apuração no Inquérito Civil n.º 0183.16.001120-5, mediante formalização de aditivo ao Contrato de Programa com o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 35

Parágrafo Primeiro: a primeira compromissária procederá também à sucção das fossas sépticas com a periodicidade necessária para garantir o seu bom funcionamento e evitar transbordamentos.

Parágrafo Segundo: a primeira compromissária ficará isenta da obrigação fixada no *caput* nos casos em que houver recusa expressa do proprietário da edificação em receber a fossa séptica.

Cláusula Décima Primeira: fica estipulada a multa de R$1.000,00 (um mil reais) por dia para o descumprimento de qualquer item deste acordo por parte dos compromissários, valor que será reajustado mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Cláusula Décima Segunda: a imposição da multa acima estipulada dar-se-á com o total ou parcial descumprimento das obrigações assumidas, ficando os compromissários constituídos em mora com o simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo o valor apurado destinado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

Cláusula Décima Terceira: o compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

Cláusula Décima Quarta: a primeira compromissária arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente acordo.

Parágrafo Único: a compromissária arcará com o custo das perícias necessárias para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas neste acordo.

Cláusula Décima Quinta: as obrigações assumidas no presente acordo são consideradas de relevante interesse ambiental.

Cláusula Décima Sexta: o presente acordo, firmado em 5 (cinco) vias, será juntado aos autos n.º 0053522-16.2015.8.13.0183, 0053928-37.2015.8.13.0183, 0166889-52.2014.8.13.0183, 0167010-80.2014.8.13.0183, 0021774-29.2016.8.13.0183, 0021790-80.2016.8.13.0183, 5002705-23.2016.8.13.0183, 5002758-04.2016.8.13.0183, 0074328-38.2016.8.13.0183, 0032100-14.2017.8.13.0183,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 36

0031060-94.2017.8.13.0183, 0130789-93.2017.8.13.0183 e 0133472-74.2015.8.13.0183, a fim de que seja homologado, com a consequente extinção dos mesmos, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Conselheiro Lafaiete, 09 de março de 2018.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Sinara Inácio Meireles Chenna,
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Compromissária

COPASA PRJU • PEDRO E. SCAROLATEMPO

Frederico Lourenço Ferreira Delfino,
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Compromissária

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 37

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, de um lado, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, através da Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa da Ordem Econômica e Tributária da Comarca de Conselheiro Lafaiete, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, doravante denominado **compromitente**, e, de outro lado o **Município de Conselheiro Lafaiete/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Mário Rodrigues Pereira, 10, centro, Conselheiro Lafaiete-MG, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Mário Marcos Leão Dutra, assistido pelo Procurador Municipal;, e

Considerando que o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que: "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

Considerando que o parágrafo único, também do art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que: "É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos", o que pode ocasionar sensíveis prejuízos à comunidade municipal;

Considerando a verificação de enorme defasagem no cadastro imobiliário do Município de Conselheiro Lafaiete, situação que prejudica o correto lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como prejudica as ações de cunho urbanístico;

Considerando o interesse do Sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete em regularizar as situações fiscal e urbanística do município, promovendo todas as ações necessárias para o adequado ordenamento do solo e a correta arrecadação dos tributos municipais, seja na efetivação dos lançamentos tributários, seja na cobrança administrativa ou judicial dos débitos, ou ainda, na atualização de plantas de valores;

Considerando a assinatura de acordo nos autos das ações 0053522-16.2015.8.13.0183, 0053928-37.2015.8.13.0183, 0166889-52.2014.8.13.0183, 0167010-80.2014.8.13.0183, 0021774-29.2016.8.13.0183, 0021790-80.2016.8.13.0183, 5002705-23.2016.8.13.0183, 5002758-04.2016.8.13.0183, 0074328-38.2016.8.13.0183, 0032100-14.2017.8.13.0183, 0031060-94.2017.8.13.0183, 0130789-93.2017.8.13.0183 e 0133472-74.2015.8.13.0183, por meio do qual a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais S.A. – COPASA promoverá a doação da quantia de R$

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 38

4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Município de Conselheiro Lafaiete para a promoção das ações necessárias ao recadastramento imobiliário completo da área urbana do município;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta** nos autos do Inquérito Civil n.º 0183.18.000253-1, mediante os seguintes termos:

Cláusula primeira: o compromissário compromete-se a, até 03/08/2018, efetuar a contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de recadastramento de todos os imóveis situados na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de serem verificados os seguintes aspectos:

a) existência de edificações não cadastradas junto à Secretaria Municipal de Planejamento;

b) divergência entre as edificações existentes e os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento;

c) divergência entre dados dos titulares dos imóveis com aqueles constantes dos cadastros da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) inexistência de conexão das vias sanitárias internas das edificações à rede coletora de esgotos;

e) inexistência de calçadas e/ou muros/telas em lotes vagos;

f) presença de lixo e/ou mato alto em lotes vagos.

Parágrafo primeiro: fica facultado ao compromissário incluir outros itens para verificação por parte da empresa contratada, desde que tal fato não comprometa a realização dos trabalhos.

Parágrafo segundo: o contrato firmado com a empresa especializada, necessariamente precedido de licitação, deverá prever que ao final dos trabalhos será elaborado relatório detalhado, individualizado por imóvel, contendo todas as informações geoprocessadas sobre os imóveis existentes, as possíveis divergências em relação ao cadastro municipal, bem como a eventual inexistência de ligações sanitárias e demais irregularidades elencadas nas alíneas do *caput*.

Parágrafo terceiro: o relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue ao compromitente, ao compromissário e à COPASA até 03/08/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 39

Parágrafo quarto: sem prejuízo do relatório final previsto nos §§ 2º e 3º da presente cláusula, o contrato firmado poderá prever também a entrega de relatórios parciais, contemplando bairros ou regiões, a fim de que o compromissário possa utilizar as informações mais rapidamente.

Parágrafo quinto: a contratação da empresa referida no *caput* será custeada com os recursos financeiros a serem repassados pela COPASA, nos termos da cláusula 7ª e §§ do acordo judicial celebrado em 09/03/2018, ficando facultado ao compromissário utilizar também recursos próprios em caso de insuficiência do valor ajustado.

Parágrafo sexto: os valores repassados ao compromissário pela COPASA deverão ser depositados em conta remunerada, gerando rendimentos até sua efetiva utilização, e permanecer estritamente vinculados à finalidade prevista no presente termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sétimo: os custos relativos à impressão e à postagem das notificações de que trata o *caput* das cláusulas 2ª e 3ª do presente termo de ajustamento de conduta também poderão ser suportados pela quantia repassada pela COPASA.

Parágrafo oitavo: em caso de sobra de recursos decorrente da contratação mencionada no *caput* e do custeio das notificações referidas o parágrafo anterior, o compromissário deverá efetuar a transferência do saldo para o Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete no prazo máximo de 90 dias contados da entrega do relatório conclusivo no § 2º da presente cláusula.

Cláusula segunda: uma vez concluído o relatório de que trata o § 2º da cláusula 1ª, e encaminhado às partes, o compromissário, no prazo de 90 dias:

a) notificará de forma individualizada todos os titulares de edificações que não tenham suas vias sanitárias conectadas à rede coletora de esgoto para que procedam às devidas conexões, de acordo com as normas técnicas da COPASA, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, fixando prazo de outros 90 dias para tal;

b) notificará de forma individualizada todos os titulares de lotes vagos desprovidos de passeios, muros/telas e/ou roçada para que procedam à devida regularização, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, fixando prazo de outros 90 dias para tal.

Parágrafo primeiro: o compromissário manterá cooperação permanente com a COPASA, incluindo troca de informações, a fim de avaliar o nível de acatamento às notificações recebidas e permitir a adoção das medidas sancionadoras pertinentes em caso de descumprimento.

Parágrafo segundo: findo o prazo de adequação previsto no *caput*, o compromissário adotará as medidas administrativas e judiciais pertinentes, a fim de compelir os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 40

proprietários das edificações ou lotes em situação irregular a promover sua regularização.

Parágrafo terceiro: o compromissário, até 90 dias após o decurso do prazo estipulado nas alíneas "a" e "b" do *caput*, apresentará ao Ministério Público relatório relacionando as notificações realizadas, especificando aquelas que foram atendidas e não atendidas, bem como indicando as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas.

Cláusula terceira: o compromissário, no prazo máximo de 180 dias contados do recebimento do relatório de que trata o § 2º da cláusula 1ª:

a) procederá à atualização de seu cadastro imobiliário para todos os efeitos, incluindo o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) apresentará plano de aprimoramento do sistema de arrecadação e cobrança do IPTU, prevendo obrigatoriamente, dentre outras medidas:

b.1) organização dos procedimentos de inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos dos tributos municipais e levantamento de todas dívidas inscritas e ainda não cobradas extra ou judicialmente;

b.2) realização anual de protesto extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa junto ao cartório competente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97, acrescido pela Lei n.º 12.767/2012.

b.3) ajuizamento das ações de execução fiscal dos débitos não pagos, salvo em relação àqueles que, devido ao baixo valor, sejam eventualmente liberados da cobrança judicial por meio de lei municipal.

Parágrafo primeiro: o compromissário, no mesmo prazo fixado no *caput*, apresentará ao Ministério Público a comprovação do cumprimento das obrigações ali fixadas.

Parágrafo segundo: o compromissário, no prazo de um ano contado da apresentação do plano a que se refere o item "b" do *caput* da cláusula 3ª, apresentará ao Ministério Público relatório demonstrando a execução das medidas previstas no plano, com informações, inclusive, sobre eventual evolução na arrecadação do IPTU em relação aos anos anteriores, número de protestos extrajudiciais efetivados e de execuções fiscais ajuizadas.

Cláusula quarta: para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, bem como determinar a realização de diligências, coleta de prova testemunhal e realização de perícias, especialmente a contábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 41

Cláusula quinta: fica estipulada a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia para o descumprimento de qualquer item deste acordo, valor que será reajustado mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo único: o valor fixado no *caput* não se aplica para aquelas obrigações que já tenham multa estipulada no acordo judicial que deu origem ao presente termo de ajustamento de conduta, valendo aquela em caso de descumprimento.

Cláusula sexta: a imposição da multa acima estipulada dar-se-á com o total ou parcial descumprimento das obrigações assumidas, devidamente apuradas, ficando o compromissário constituído em mora com o simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo o valor apurado destinado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

Cláusula sétima: o compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, de comum acordo com o compromissário e, se preciso, determinar ou requisitar outras providências que se fizerem necessárias.

Cláusula oitava: este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

Cláusula nona: o compromissário arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

Cláusula décima: o presente inquérito civil público permanecerá suspenso até o efetivo cumprimento do acordo ou a comprovação de seu descumprimento.

E por estarem justos e acordados assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissário.

Conselheiro Lafaiete, 3 de abril de 2018.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 42

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal
OAB/MG 32.666

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Subprocurador Municipal
OAB/MG 117.599

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 43

1º TERMO ADITIVO A COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, de um lado, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, através da Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa da Ordem Econômica e Tributária da Comarca de Conselheiro Lafaiete, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, doravante denominado **compromitente**, e, de outro lado o **Município de Conselheiro Lafaiete/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Mário Rodrigues Pereira, 10, centro, Conselheiro Lafaiete-MG, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Mário Marcos Leão Dutra, assistido pelo Procurador Municipal;, e

Considerando que o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que: "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

Considerando que o parágrafo único, também do art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que: "É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos", o que pode ocasionar sensíveis prejuízos à comunidade municipal;

Considerando a verificação de enorme defasagem no cadastro imobiliário do Município de Conselheiro Lafaiete, situação que prejudica o correto lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como prejudica as ações de cunho urbanístico;

Considerando o interesse do Sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete em regularizar as situações fiscal e urbanística do município, promovendo todas as ações necessárias para o adequado ordenamento do solo e a correta arrecadação dos tributos municipais, seja na efetivação dos lançamentos tributários, seja na cobrança administrativa ou judicial dos débitos, ou ainda, na atualização de plantas de valores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 44

Considerando a assinatura de acordo nos autos das ações 0053522-16.2015.8.13.0183, 0053928-37.2015.8.13.0183, 0166889-52.2014.8.13.0183, 0167010-80.2014.8.13.0183, 0021774-29.2016.8.13.0183, 0021790-80.2016.8.13.0183, 5002705-23.2016.8.13.0183, 5002758-04.2016.8.13.0183, 0074328-38.2016.8.13.0183, 0032100-14.2017.8.13.0183, 0031060-94.2017.8.13.0183, 0130789-93.2017.8.13.0183 e 0133472-74.2015.8.13.0183, por meio do qual a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais S.A. – COPASA promoverá a doação da quantia de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Município de Conselheiro Lafaiete para a promoção das ações necessárias ao recadastramento imobiliário completo da área urbana do município;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo Aditivo a Compromisso de Ajustamento de Conduta** nos autos do Inquérito Civil n.º 0183.18.000253-1, mediante os seguintes termos:

Cláusula primeira: o compromissário compromete-se a, até 10/01/2019, efetuar a contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de recadastramento de todos os imóveis situados na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de serem verificados os seguintes aspectos:

a) existência de edificações não cadastradas junto à Secretaria Municipal de Planejamento;

b) divergência entre as edificações existentes e os projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento;

c) divergência entre dados dos titulares dos imóveis com aqueles constantes dos cadastros da Secretaria Municipal de Planejamento;

d) inexistência de conexão das vias sanitárias internas das edificações à rede coletora de esgotos;

e) inexistência de calçadas e/ou muros/telas em lotes vagos;

f) presença de lixo e/ou mato alto em lotes vagos.

Parágrafo primeiro: fica facultado ao compromissário incluir outros itens para verificação por parte da empresa contratada, desde que tal fato não comprometa a realização dos trabalhos.

Parágrafo segundo: o contrato firmado com a empresa especializada, necessariamente precedido de licitação, deverá prever que ao final dos trabalhos será elaborado relatório

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 45

detalhado, individualizado por imóvel, contendo todas as informações geoprocessadas sobre os imóveis existentes, as possíveis divergências em relação ao cadastro municipal, bem como a eventual inexistência de ligações sanitárias e demais irregularidades elencadas nas alíneas do *caput*.

Parágrafo terceiro: o relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue ao compromitente, ao compromissário e à COPASA até 03/08/2020.

Parágrafo quarto: sem prejuízo do relatório final previsto nos §§ 2° e 3° da presente cláusula, o contrato firmado poderá prever também a entrega de relatórios parciais, contemplando bairros ou regiões, a fim de que o compromissário possa utilizar as informações mais rapidamente.

Parágrafo quinto: a contratação da empresa referida no *caput* será custeada com os recursos financeiros a serem repassados pela COPASA, nos termos da cláusula 7ª e §§ do acordo judicial celebrado em 09/03/2018, ficando facultado ao compromissário utilizar também recursos próprios em caso de insuficiência do valor ajustado.

Parágrafo sexto: os valores repassados ao compromissário pela COPASA deverão ser depositados em conta remunerada, gerando rendimentos até sua efetiva utilização, e permanecer estritamente vinculados à finalidade prevista no presente termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sétimo: os custos relativos à impressão e à postagem das notificações de que trata o *caput* das cláusulas 2ª e 3ª do presente termo de ajustamento de conduta também poderão ser suportados pela quantia repassada pela COPASA.

Parágrafo oitavo: em caso de sobra de recursos decorrente da contratação mencionada no *caput* e do custeio das notificações referidas o parágrafo anterior, o compromissário deverá efetuar a transferência do saldo para o Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete no prazo máximo de 90 dias contados da entrega do relatório conclusivo no § 2° da presente cláusula.

Cláusula segunda: uma vez concluído o relatório de que trata o § 2° da cláusula 1ª, e encaminhado às partes, o compromissário, no prazo de 90 dias:

a) notificará de forma individualizada todos os titulares de edificações que não tenham suas vias sanitárias conectadas à rede coletora de esgoto para que procedam às devidas conexões, de acordo com as normas técnicas da COPASA, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, fixando prazo de outros 90 dias para tal;

b) notificará de forma individualizada todos os titulares de lotes vagos desprovidos de passeios, muros/telas e/ou roçada para que procedam à devida regularização, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, fixando prazo de outros 90 dias para tal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 46

Parágrafo primeiro: o compromissário manterá cooperação permanente com a COPASA, incluindo troca de informações, a fim de avaliar o nível de acatamento às notificações recebidas e permitir a adoção das medidas sancionadoras pertinentes em caso de descumprimento.

Parágrafo segundo: findo o prazo de adequação previsto no *caput*, o compromissário adotará as medidas administrativas e judiciais pertinentes, a fim de compelir os proprietários das edificações ou lotes em situação irregular a promover sua regularização.

Parágrafo terceiro: o compromissário, até 90 dias após o decurso do prazo estipulado nas alíneas "a" e "b" do *caput*, apresentará ao Ministério Público relatório relacionando as notificações realizadas, especificando aquelas que foram atendidas e não atendidas, bem como indicando as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas.

Cláusula terceira: o compromissário, no prazo máximo de 180 dias contados do recebimento do relatório de que trata o § 2º da cláusula 1ª:

a) procederá à atualização de seu cadastro imobiliário para todos os efeitos, incluindo o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) apresentará plano de aprimoramento do sistema de arrecadação e cobrança do IPTU, prevendo obrigatoriamente, dentre outras medidas:

b.1) organização dos procedimentos de inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos dos tributos municipais e levantamento de todas dívidas inscritas e ainda não cobradas extra ou judicialmente;

b.2) realização anual de protesto extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa junto ao cartório competente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97, acrescido pela Lei n.º 12.767/2012.

b.3) ajuizamento das ações de execução fiscal dos débitos não pagos, salvo em relação àqueles que, devido ao baixo valor, sejam eventualmente liberados da cobrança judicial por meio de lei municipal.

Parágrafo primeiro: o compromissário, no mesmo prazo fixado no *caput*, apresentará ao Ministério Público a comprovação do cumprimento das obrigações ali fixadas.

Parágrafo segundo: o compromissário, no prazo de um ano contado da apresentação do plano a que se refere o item "b" do *caput* da cláusula 3ª, apresentará ao Ministério Público relatório demonstrando a execução das medidas previstas no plano, com informações, inclusive, sobre eventual evolução na arrecadação do IPTU em relação aos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 47

anos anteriores, número de protestos extrajudiciais efetivados e de execuções fiscais ajuizadas.

Cláusula quarta: para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, bem como determinar a realização de diligências, coleta de prova testemunhal e realização de perícias, especialmente a contábil.

Cláusula quinta: fica estipulada a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia para o descumprimento de qualquer item deste acordo, valor que será reajustado mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo único: o valor fixado no *caput* não se aplica para aquelas obrigações que já tenham multa estipulada no acordo judicial que deu origem ao presente termo de ajustamento de conduta, valendo aquela em caso de descumprimento.

Cláusula sexta: a imposição da multa acima estipulada dar-se-á com o total ou parcial descumprimento das obrigações assumidas, devidamente apuradas, ficando o compromissário constituído em mora com o simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo o valor apurado destinado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

Cláusula sétima: o compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, de comum acordo com o compromissário e, se preciso, determinar ou requisitar outras providências que se fizerem necessárias.

Cláusula oitava: este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5°, § 6°, da lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

Cláusula nona: o compromissário arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

Cláusula décima: o presente inquérito civil público permanecerá suspenso até o efetivo cumprimento do acordo ou a comprovação de seu descumprimento.

E por estarem justos e acordados assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissário.

Conselheiro Lafaiete, 3 de abril de 2018.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Subprocurador Municipal
OAB/MG 117.599

EXPEDIENTE
Fls. 49
06 JUN. 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Comunicado nº 054/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2019	Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências.	Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 50

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

EXPEDIENTE
25 JUN. 2019

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de divida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da divida ativa, e dá outras providências.*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 017-E-2019.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03v.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 05/14.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 16/22, sendo que a Comissão apresentou emendas e não apresentou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 24/25 determinado que o projeto cessasse sua tramitação, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Jun-2019-16:15-029054-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 51

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer autorizar que o *" Poder Executivo Municipal"* possa "*enviar para protesto, as certidões de divida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município"(sic).*

O Nobre Alcaide em sua justificativa afirma a proposta se baseia nos critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise busca de forma direta aumentar a arrecadação criando um mecanismo de cobrança extrajudicial de créditos tributários, logo teremos aumento da arrecadação, sendo que o mecanismo do protesto é o que tem menor custo e maior efetividade.

Portanto, no que tange essa "nova" norma em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa,

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 52

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 53

PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

Subemenda Nº 001ª Emenda 002 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminha pela Procuradoria Municipal.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 54

PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito."

Subemenda nº 001 à Emenda 008 ao Projeto de Lei nº 017-E-2019

O Projeto de Lei nº 017-E-2019 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.
Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida pelo Tabelionato e estes serão responsáveis pelas informações que enviarem."

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 55

PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 017-E-2019.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 017-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, fixa valor para execução da dívida ativa e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 017-E-2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 57

bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminhada pela Procuradoria Municipal.

2

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 58

Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devidos ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em Lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Os títulos levados a protesto deverão estar de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980.

Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão do nome do contribuinte nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata o caput deste artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 6º - Observado o disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos Tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 59

Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014.

Art. 9º - Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no art. 9º desta Lei e sem prejuízo da manutenção do protesto no Cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição e efetivação dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 12 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 13 - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 60

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 14 - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 15 - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

5

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida pelo Tabelionato e este será responsável pelas informações que enviar.

Art. 16- O Chefe do Executivo poderá, no que couber, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

PROJETO DE LEI Nº 017-E-2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente

do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminhada pela Procuradoria Municipal.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devidos ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em Lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Os títulos levados a protesto deverão estar de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980.

Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão do nome do contribuinte nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata o caput deste artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 6º - Observado o disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas

sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos Tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014.

Art. 9º - Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no art. 9º desta Lei e sem prejuízo da manutenção do protesto no Cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição e efetivação dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 12 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 13 - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 14 - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 15 - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida pelo Tabelionato e este será responsável pelas informações que enviar.

Art. 16- O Chefe do Executivo poderá, no que couber, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/VNS/

Impresso por VALERIACRISTINA 11/07/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 7136 /2019 vol.0

Data de Abertura : 11/07/2019 Hora de Abertura : 13:22

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 414/2019 REF PROJETO DE LEI N/017-E-2019 E 025-E-2019

Enviado em: 11/07/19
Lerna em: 01/08/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.979, DE 17 DE JULHO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1° - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;

d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;

e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado,

independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminhada pela Procuradoria Municipal.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devidos ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em Lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Os títulos levados a protesto deverão estar de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980.

Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão do nome do contribuinte nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata o caput deste artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 6º - Observado o disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos Tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014.

Art. 9º - Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no art. 9º desta Lei e sem prejuízo da manutenção do protesto no Cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição e efetivação dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 12 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 13 - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 14 - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 15 - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida pelo Tabelionato e este será responsável pelas informações que enviar.

Art. 16- O Chefe do Executivo poderá, no que couber, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal